



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 23/03/2017 SEÇÃO I PÁG. 35

RESOLUÇÃO SMA Nº 23, DE 22 DE MARÇO DE 2017.

*Estabelece as condições para a utilização, em caráter excepcional, do caranguejo uçá (*Ucides cordatus*).*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 6º do Decreto nº 60.133, de 7 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto nº 61.026, de 30 de dezembro de 2014, e

Considerando o laudo "Avaliação do Decreto nº 60.133 de 7 de fevereiro de 2014, Câmara Temática de Pesca, do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape- Peruíbe - CONAPACIP", que atesta a abundância do caranguejo uçá (*Ucides cordatus*) na Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe,

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar, excepcionalmente, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo uçá, caranguejo-do-mangue, caranguejo-verdadeiro ou catanhão, ocorrente no Estado, desde que, cumulativamente:

I - seja realizada por pescadores locais, cadastrados pelo órgão federal competente, por meio de pesca de subsistência ou artesanal;

II - seja realizada na área de abrangência da Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe, declarada pelo Decreto Federal nº 90.347, de 23 de outubro de 1984;

III - seja realizada no período de 01 de dezembro a 30 de setembro;

IV - seja realizada exclusivamente sobre indivíduos machos, que apresentem largura de carapaça superior a 6,0 cm (seis centímetros);

V - não seja realizada em partes isoladas (quelas, pinças ou garras) do espécime.

§ 1º - A pesca artesanal pode ser realizada pelos petrechos denominados "chuncho" e "gancho", utilizados como instrumentos facilitadores na captura da espécie.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 2º - É vedada na captura da espécie *Ucides cordatus* a utilização de qualquer tipo de instrumentos como armadilhas, petrechos ou instrumentos cortantes e produtos químicos não constantes do § 1º.

Artigo 2º - A utilização da espécie *Ucides cordatus* como recurso faunístico encontra-se condicionada à prévia autorização nominal e intransferível, expedida pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que terá validade de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderão ser expedidas até 120 (cento e vinte) autorizações válidas por 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - As autorizações tratadas neste artigo poderão ser canceladas a qualquer tempo, caso seja comprovado, mediante laudo técnico fundamentado, eventual risco à sobrevivência da espécie, assegurado aos seus detentores o direito ao prévio contraditório e ampla defesa.

§ 3º - Deverão ser apresentados relatórios de produção anual, conforme previsto no artigo 5º da presente Resolução. A não apresentação do relatório de produção anual acarretará o cancelamento da autorização, bem como a impossibilidade de prorrogação da autorização.

Artigo 3º - Permanecem válidas no Estado de São Paulo todas as restrições à captura estabelecidas por portarias específicas do órgão federal competente.

Artigo 4º - Para os efeitos dessa Resolução, entende-se por:

I - pesca de subsistência: aquela praticada diretamente por pescador, quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

II - pesca artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

III - manutenção em cativeiro: o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

IV - largura de carapaça: medida tomada sobre o dorso do corpo do espécime, considerando sua maior distância, de uma margem lateral à outra.

V - "Chuncho": instrumento de madeira, em formato de clave, afilado na extremidade inferior, que serve como alargador das tocas.

VI - "Gancho": haste com a extremidade inferior em ângulo, que serve como prolongamento do braço do catador.

Artigo 5º - Os catadores de caranguejo uçá *Ucides cordatus* autorizados nominalmente pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, deverão manter



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

anotações diárias e datadas, relativas à produção capturada, que deverão ser repassadas ao Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira, desenvolvido pelo Instituto de Pesca - APTA/SAA/SP, no Município de Cananéia.

Artigo 6º - O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido ao manguezal, preferencialmente no local onde foi capturado, respeitando-se o disposto no artigo 35, do Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 7º - Aos infratores da presente Resolução serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, e na Resolução SMA nº 048, de 26 de maio de 2014.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 12.443/2014)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente